



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6802 - DF (2020/0188711-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ODETE BEVILACQUA MELI
ADVOGADOS : LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO - SP120175
JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC. DOCUMENTO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela Primeira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do MS 20.615/DF. A pretensão está fundamentada no art. 966, VII, do CPC, afirmando a agravante a existência de prova nova apta infirmar as conclusões do acórdão rescindendo.
2. Para fins do art. 966, VII, do CPC, a prova nova é aquela que já existia antes do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, mas que não pôde ser apresentada no processo originário. Assim, a prova inexistente à época, não possibilita a rescisão do julgado.
3. "A ação rescisória não se presta para corrigir eventual desídia da parte autora em comprovar o alegado direito suscitado no feito originário, não se prestando para conferir uma nova oportunidade às partes de instruírem adequadamente a lide" (AR 4.408/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 18/12/2018).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6802 - DF (2020/0188711-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ODETE BEVILACQUA MELI
ADVOGADOS : LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO - SP120175
JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC. DOCUMENTO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela Primeira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do MS 20.615/DF. A pretensão está fundamentada no art. 966, VII, do CPC, afirmando a agravante a existência de prova nova apta infirmar as conclusões do acórdão rescindendo.
2. Para fins do art. 966, VII, do CPC, a prova nova é aquela que já existia antes do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, mas que não pôde ser apresentada no processo originário. Assim, a prova inexistente à época, não possibilita a rescisão do julgado.
3. "A ação rescisória não se presta para corrigir eventual desídia da parte autora em comprovar o alegado direito suscitado no feito originário, não se prestando para conferir uma nova oportunidade às partes de instruírem adequadamente a lide" (AR 4.408/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 18/12/2018).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ODETE BEVILACQUA MELI contra decisão que julgou extinto o processo desta ação rescisória, sem resolução do mérito (fls. 984-986).

A agravante sustenta, em síntese que:

a) "a sentença penal absolutória é prova nova no sentido jurídico, pois revela em sua *ratio decidendi* fatos e certezas (negativa de autoria) que, embora preexistentes ao julgado rescindendo, a Agravante não pôde utilizar tempestivamente" (fl. 998);

b) "para fins do art. 966, VII, do CPC, "prova nova" deverá ser considerado tudo o que possa formar convicção sobre fatos ocorridos na instrução original, mas que a parte estava impossibilitada de utilizar" (fl. 998);

c) "não houve desídia da autora em se valer da sentença de improbidade administrativa", pois "o uso oportuno da referida decisão tornou-se inviável porque a sua eficácia plena e o reconhecimento da inexistência de dolo estavam visceralmente ligados ao desfecho na esfera penal" (fl. 999);

d) "a pendência do desfecho penal atuou como um obstáculo de força maior que justifica o uso posterior da sentença de improbidade em sede rescisória, nos termos do art. 966, VII, do CPC, afastando-se qualquer premissa de negligência da servidora" (fl. 1.007); e

e) "se o Judiciário declarou que não houve improbidade e não houve dolo da agravante, cai por terra o suporte fático-jurídico da demissão. A 'prova nova' aqui não é apenas o documento físico da sentença, mas o fato jurídico da declaração judicial de inexistência do elemento subjetivo indispensável para a punição aplicada" (fl. 1.008).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao Colegiado da Primeira Seção.

A UNIÃO apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 1.019-1.024).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, nesta ação rescisória, a parte agravante busca desconstituir o acórdão proferido pela Primeira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do MS 20.615/DF.

A pretensão está fundamentada no art. 966, VII, do CPC, afirmando a agravante a existência de prova nova apta infirmar as conclusões do acórdão rescindendo. Para tanto, alega na petição inicial que:

A presente ação rescisória, nos termos do artigo 966, VII do, CPC, tem por fundamento a r. sentença proferida nos autos do processo nº 0011733- 43.2015.4.03.6102, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, segundo a qual se verifica que a Sra. Odete Bevilacqua Meli foi absolvida dos crimes em que Ministério Público Federal havia lhe imputado, isto é, como incurso no artigo 171, e caput § 3º do Código Penal, por 63 vezes em continuidade delitiva.

[...]

Ademais, fora proferida também, decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública, distribuída pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face a Odete Bevilacqua Meli a fim de que fosse reconhecida atos de improbidade administrativa.

[...]

De acordo com a r. sentença proferida nos autos 6014-14.2014.403.6102, fora declarada a improcedência do pedido sob as seguintes justificativas:

[...]

Ademais, vale ressaltar, ainda, que há a existência de prova do restabelecimento administrativo dos benefícios previdenciários, além da efetiva constatação, pela comissão processante, de que havia sobrecarga de serviço, falta de servidores, precárias condições de trabalho, falta de treinamento e preparação dos servidores para o desempenho de suas atribuições e constantes problemas nos sistemas informatizados, que realmente colaboraram sobremaneira para as irregularidades nas concessões de aposentadorias (fls. 4-17).

Ocorre que, como registrado na decisão agravada, para fins do art. 966, VII, do CPC, a prova nova é aquela que já existia antes do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, mas que não pôde ser apresentada no processo originário. Assim, a prova inexistente à época, não possibilita a rescisão do julgado. Nesse sentido:

[...] A prova nova, prevista no inciso VII do art. 966 do CPC/15, é aquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido (AR n. 6.476/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 12/11/2025).

[...] a prova nova, apta a aparelhar a ação rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, já é existente à época do julgamento da ação originária, mas ignorada pela parte autora ou da qual ela não pôde fazer uso (AgInt na AR n. 7.763/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 4/11/2024).

[...] A absolvição penal proferida posteriormente à sentença e ao acórdão cíveis não configura "prova nova" para os fins do art. 966, VII, do CPC/2015, por não se tratar de documento preexistente à decisão rescindenda, mas sim de decisão superveniente (REsp n. 2.248.144/GO,

relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026).

O documento novo que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda (AgInt na AR n. 7.741/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

[...] I o documento novo que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda.

4. No caso, não houve a demonstração de que o apontado documento novo somente veio a ser conhecido pela parte autora ou a ela tornou-se disponível após o prolação do acórdão pela Corte de origem. Destaque-se que a ação rescisória não se presta para corrigir eventual desídia da parte autora em comprovar o alegado direito suscitado no feito originário, não se prestando para conferir uma nova oportunidade às partes de instruírem adequadamente a lide (AR n. 4.408/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 18/12/2018).

No caso, conforme destacado no parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

[...] a decisão apresentada como "prova nova" foi proferida em momento posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo (fls. 267/268), logo não é capaz de evidenciar o alegado vício rescisório. Por outro lado, no que se refere à sentença de improcedência proferida nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 6014-14.2014.403.6102, por não ter sido demonstrada a presença do elemento subjetivo do ato (dolo ou culpa), ainda que tenha sido publicada em 14/12/2015 (fls. 213/222), antes, portanto do advento do acórdão rescindendo, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar a razão pela qual não pôde se valer oportunamente do referido decisum no âmbito do aresto guerreado (fls. 978-979).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**Aglnt na AR 6.802 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0188711-2

Número de Origem:
201303846328

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ODETE BEVILACQUA MELI

ADVOGADOS : LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO - SP120175
JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283

RÉU : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODETE BEVILACQUA MELI

ADVOGADOS : LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO - SP120175
JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026